



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15251.720220/2017-25
ACÓRDÃO	3302-015.253 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOLPHIN DRILLING PERFURAÇÃO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. HIPÓTESES LEGAIS. VENDAS NÃO TRIBUTADAS NO MERCADO INTERNO.

O pedido de ressarcimento somente pode ocorrer em relação ao saldo credor acumulado em razão de créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, ou seja, vendas não tributadas no mercado interno.

Para as vendas tributadas no mercado interno, o contribuinte somente pode utilizar os créditos para compensação com débitos próprios.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-015.252, de 6 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 15251.720219/2017-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luís Cabral (substituto integral), Marina Righi Rodrigues Lara, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Francisca das Chagas Lemos e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, substituído pelo conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves..

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ, que não reconheceu o direito creditório relativo à contribuição para o PIS/PASEP do 4º trimestre de 2014, no valor de R\$ 436.534,23, reclamado por meio do Pedido de Ressarcimento – PER nº 00234.07118.030816.1.5.18-2997.

Os motivos para o indeferimento do pedido de ressarcimento constam do Despacho Decisório nº 119/2017, emitido em 12/12/2017, e podem ser assim resumidos:

- i) Incorreção quanto a natureza e origem do crédito solicitado, com indicação equivocada da base legal correspondente;
- ii) Ausência de demonstração de que os créditos foram decorrentes de insumos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em apertada síntese:

a) O direito creditório não pode ser vinculado a requisitos meramente formais. O pedido de ressarcimento foi preenchido dentre as opções disponibilizadas pelo programa PER/DCOMP. Tendo sido demonstrada nos autos a origem e existência do crédito, é cabível a sua apreciação, em respeito ao princípio da verdade material;

b) Os créditos solicitados referem-se à importação de serviços, utilizados como insumos pela contribuinte, cuja previsão de crédito está contida no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865/2004; e

c) A prestação dos serviços se deu ao longo dos anos de 2012 a 2014, mas o pagamento relativo a esses serviços ocorreu apenas em 14/11/2014. A Lei nº 10.865/2004 prevê que o fato gerador do tributo é a data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, assim como, o crédito somente poderá ser aproveitado quando efetivamente recolhidas as contribuições. Além disso, a legislação permite o aproveitamento em meses subsequentes de crédito não aproveitado em determinado mês.

A 3ª Turma da DRJ-03, em sessão datada de 15/02/2022, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 103-007.435, com a seguinte Ementa:

ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em respeito ao Princípio da Verdade Material, eventuais erros de preenchimento do PER/DCOMMP são superáveis para fins de apreciação do pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte.

IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

Desde o ano de 2004 é permitido a pessoa jurídica calcular crédito da contribuição paga na importação, apurada na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, sendo que a possibilidade de ressarcimento ou compensação só existe para as contribuições vinculadas às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, sendo vedada para aquelas vinculadas às receitas tributadas no mercado interno.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a realização de diligência quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários à adequada solução da lide.

INTIMAÇÃO A PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao procurador do sujeito passivo.

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão para acompanhamento ou sustentação oral por representante do contribuinte na sessão de julgamento administrativo em primeira instância.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário, cujos argumentos serão analisados ao longo do voto.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente apresenta seus argumentos nos seguintes termos, *litteris*:

3. RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO CRÉDITOS VINCULADOS À IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

O acórdão recorrido determinou que, para os casos de ressarcimento que envolvam créditos de COFINS-Importação, somente será possível o deferimento quando as vendas seguintes não forem tributadas no mercado interno (alíquota zero, não incidência, suspensão ou isenção).

Como se sabe, a Recorrente optou por pedir o ressarcimento (em dinheiro, já que não mais operava) com base no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 que assim dispõe:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria."

Ocorre que a regulamentação trazida pela Receita Federal do Brasil restringiu indevidamente as hipóteses deste pedido de ressarcimento. Vejamos a redação do artigo 27 da IN RFB 1.300/2012:

(...)

O entendimento da 3ª Turma de Julgamento do Rio de Janeiro é o de que o ressarcimento somente é possível se a venda for efetuada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições:

(...)

Todavia, tal entendimento é contrário ao previsto na legislação que rege a matéria, qual seja, o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, o qual não prevê nenhuma destas restrições ao ressarcimento do COFINS-Importação.

Ainda, a regulamentação feita pela Receita Federal fere o princípio da isonomia, pois, se é permitido o ressarcimento para quem teve operação de saída não sujeita à tributação (ou seja, já que o contribuinte não teria como usar o crédito, permitiu-se que ele recebesse os recursos), não haveria razão para não ser possível o ressarcimento dos créditos em operações tributadas regularmente (como foram as da Recorrente).

(...)

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o acórdão recorrido para que seja reconhecido integralmente o crédito creditório, nos exatos termos em que pleiteado.

Apesar da irresignação do contribuinte, observo que o Recurso Voluntário traz um destaque em negrito para o inciso II do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, o qual possibilita que o saldo credor possa ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro sem, contudo, atentar para o que consta do *caput* desse mesmo artigo, o qual transcrevo mais uma vez, com o devido destaque:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário **em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

(...)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, **observada a legislação específica aplicável à matéria.**"

O texto é expresso ao afirmar que o saldo credor acumulado **em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004** poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro. Vejamos o que consta desse dispositivo legal:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Como se verifica, trata-se de situação já há muito pacificada, se é que existem dúvidas relevantes sobre essa matéria. Salvo exceções específicas da legislação, o pedido de ressarcimento em espécie somente pode ocorrer em relação ao saldo credor acumulado em razão de créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. É caso de aplicação de norma legal expressa nesse sentido.

O próprio formulário do DACON, onde os contribuintes demonstram seus créditos, já foi elaborado de acordo com essa previsão legal, com campos específicos para créditos referentes a vendas no mercado interno tributadas e não tributadas, e com previsão legal de rateio de despesas comuns de acordo com as respectivas receitas de vendas.

A DRJ fundamentou sua decisão exatamente nesse sentido:

Como se observa da leitura do dispositivo acima, a Lei nº 10.865/2004 introduziu a possibilidade de utilização dos valores efetivamente pagos a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, como créditos a serem descontados dos débitos das contribuições apuradas nas operações de mercado interno, em situação análoga à prevista nos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Com a edição da Lei nº 11.033/2004, a manutenção dos créditos dessas importações passou a ser permitida, também, quando vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. In verbis:

(...)

A Lei nº 11.116/2005, citando expressamente os casos da Lei nº 11.033/2004, previu a possibilidade de utilização dos créditos apurados em compensações e ressarcimentos. Segue a redação do art. 16 da Lei:

(...)

O que se tem, portanto, atinente aos créditos relativos a importações, é a possibilidade de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que não puderam ser utilizados para desconto das respectivas contribuições, somente quando esses créditos são decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Quanto à alegação do contribuinte de que a regulamentação feita pela Receita Federal fere o princípio da isonomia, os fundamentos acima delineados deixam evidente que a base normativa para o indeferimento do pedido de crédito está na lei, e não em instruções normativas exaradas pela Administração Tributária.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator